



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Rua XV de Novembro, 5 - Bairro: Centro - CEP: 95880000 - Fone: (51)3098-5398 - Email: frestrela1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002341-05.2023.8.21.0047/RS

AUTOR: INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *ação de recuperação judicial com pedido de tutela de urgência*, ajuizada por **INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A.** Segundo consta da inicial, a autora iniciou suas atividades em 2005, na cidade de Estrela/RS, sendo que em 2015 passou a concentrar sua produção em derivados do leite. Relatou que teve um crescimento considerável nos últimos anos, tendo inclusive aberto diversas filiais. Informou que uma competição dentro do fluxo de caixa, entre o pagamento, o serviço da dívida e o giro da companhia, resultou na inadimplência com alguns fornecedores. Referiu que, por conta do travamento financeiro atual, não possui condições de honrar o passivo na forma como acumulado. Postulou o deferimento da recuperação judicial para que o passivo existente venha a ser repactuado de forma que permita o seu adequado pagamento. Requereu a concessão da tutela de urgência (evento 1, INIC1).

No evento 4, foi deferida a tutela de urgência pleiteada, determinando a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, bem como a suspensão de quaisquer atos expropriatórios e/ou de cobrança de recebíveis perante terceiros, clientes da requerente, inclusive inscrição em cadastros desabonadores de crédito, por dívidas assumidas exclusivamente pela requerente (evento 4, DESPADEC1).

Em seguida ocorreram as seguintes manifestações/decisões:

A autora postulou, em sede de tutela de urgência, a liberação dos valores constritos no processo nº 10534087420238260100, em trâmite perante o Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que foi deferido. (evento 13, DOC1 e evento 16, DESPAOFC1);

A autora apresentou embargos de declaração, alegando contradição na decisão de evento 4, DESPADEC1;

Juntada de ofícios por tabeliães quanto à sustação provisória de protestos. (evento 27, OFIC1, evento 50, OFIC1, evento 71, OFÍCIO_C1, evento 84, OFIC1, evento 75, OFIC1 e evento 77, OFIC1);

Juntada de ofícios por tabeliães apontando questionamentos quanto ao cumprimento da liminar do evento 4. (evento 24, OFIC1, evento 68, OFIC1, evento 82, OFIC1, evento 83, OFIC1 e evento 91, OFIC1);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Apresentação de relatório pelo Administrador judicial, no qual referiu que a requerente realizou a implementação de medidas saneadoras, destacando que a Recuperação Judicial é medida fundamental para reestruturação das atividades e readequação do fluxo de pagamento do passivo, e que o pedido de recuperação judicial apresenta verificação dos requisitos legais, de acordo com a documentação já apresentada (evento 33, OUT2);

Pedidos de habilitação de crédito. (evento 26, PET1, evento 37, PET2, evento 38, PET1, evento 40, INIC1, evento 41, PET1, evento 43, PET2, evento 53, PET1, evento 62, PET1 e evento 74, PET1);

Manifestações de fundos de investimentos com pedidos diversos, especialmente quanto à revogação de parte da liminar deferida (evento 29, PET1, evento 44, PET1, evento 79, DOC1, evento 86, PET1 e evento 93, PET1);

Pedido de tutela cautelar de urgência, relacionado ao fornecimento de energia elétrica (evento 47, DOC1), o qual foi deferido (evento 55, DOC1);

Manifestação de concessionária de energia (evento 80, PET1); e

Manifestações da recuperanda (evento 36, PET1, evento 70, PET1, evento 72, DOC1 e evento 87, PET1).

Apontadas as principais manifestações e/ou decisões realizadas neste feito recuperacional, embora não tenham ocorrido ainda as manifestações do Administrador Judicial e do Ministério Público, tenho que é necessário sanar a demanda ante os vários pedidos urgentes realizados.

1. Dos embargos de declaração do evento 22.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando contradição na decisão proferida. Alega que foram postulados apenas a antecipação dos efeitos da recuperação judicial. Todavia a decisão teria deixado de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial. Requereu o esclarecimento da decisão, para que seja esclarecido se o prazo começará a contar da publicação da decisão que deferir definitivamente o processamento do procedimento.

Pois bem. Recebo os embargos, pois tempestivos.

No mérito, tenho que correta a alegação da demandante, pois ainda não houve decisão deferindo o processamento da recuperação judicial, havendo apenas a antecipação de efeitos por meio de decisão provisória.

Logo, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, esclarecendo que o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado somente após a decisão que analisar o processamento da recuperação judicial.

2. Dos pedidos de habilitação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Nos eventos núm. 26, 37, 38, 40, 41, 43, 53, 62 e 74 credores da recuperanda requereram seu cadastramento nos autos.

Nesse sentido, defiro que os credores e seus procuradores sejam cadastrados no feito.

Contudo, alertem-se esses que não serão intimados por meio do sistema eproc acerca dos atos do processo, devendo acompanhar os editais para verificar eventual intimação.

3. Da revisão dos itens letras "d" e "f" da decisão do evento 4.

As terceiras interessadas **L'ARCA CAPITAL SECURITIZADORA S.A., FID SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A., BPLACE SECURITIZADORA S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, e ATF.CREDIT II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** compareceram aos autos, com manifestações nos eventos 29, 44, 79, 86 e 93, requerendo a revogação dos itens "d" e "f" da decisão do evento 4.

Referidas empresas são sociedades empresárias atuantes no ramo de securitização de ativos empresariais. Informaram que realizaram contratos de cessão e aquisição de direitos creditórios com a requerida. Relataram que a empresa autora promoveu a cessão de direitos creditórios e passou a ser beneficiada com o adiantamento destes recebíveis. Aduziram que, em razão da tutela de urgência concedida nestes autos, os valores que tinham a receber deixaram de ser quitados, causando-lhes prejuízo. Noticiaram que a empresa recuperanda não seria mais proprietária dos títulos de crédito. Solicitaram a revogação dos itens letras "d" e "f" da decisão do evento 4.

Por outro lado, a recuperanda manifestou-se a respeito do ponto na petição do evento 87, na qual, em síntese, aduziu que não houve a emissão de títulos de crédito e que a operação realizada, embora tenha sido nominada de outra forma, estaria mais próxima de um empréstimo, o qual não poderia vincular terceiros estranhos à relação. Informou que as manifestações dos fundos de investimento não possuem fundamentos jurídicos e devem ser rejeitadas. Afirmou que as partes não celebraram *cessão e aquisição de direitos creditórios*, e sim *operação comissária*, que seria negócio jurídico atípico, diferente do *factoring*, sendo que na referida operação a responsável pelos pagamentos ajustados seguiria sendo a devedora primitiva (recuperanda).

Brevemente relatado. Decido.

Pois bem, tenho que é caso de revisão da decisão liminar deferida.

No caso dos autos, verifica-se que a sociedade em recuperação busca obter o pagamento dos créditos negociados, sob o fundamento de que os contratos firmados com as empresas de *factoring* possuem cláusula específica acerca da impossibilidade de cessão daqueles, bem como aduzindo que os referidos contratos não teriam a natureza de cessão de crédito, mas sim de mútuo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

O contrato de *factoring* trata, substancialmente, de compra de ativos financeiros e não adiantamento de créditos ou empréstimos. Não existe uma transação de crédito que englobe o adiantamento de uma quantia específica ou a oportunidade de usar uma quantia em dinheiro dentro de um período de tempo definido.

Quanto à questão enfrentada nesta demanda, não obstante a autora realize um esforço retórico para tentar demonstrar que a natureza das operações, realizadas com os fundos de investimento, é de simples mútuo, é possível verificar, claramente, nos documentos juntados nos eventos 29 (evento 29, DOC2, evento 29, DOC3 e evento 29, DOC4), 44 (evento 44, DOC3, evento 44, DOC6 e evento 44, DOC7) e 86 (evento 86, DOC3), que os contratos firmados têm como objeto cessão de direitos de crédito.

Nessa perspectiva, não me parece que ocorra uma transação de crédito entre as partes terceiras e a empresa em recuperação judicial. Isso ocorre, porque não há um intervalo de tempo entre a prestação e a contraprestação. A empresa cessionária paga pelos créditos cedidos e, imediatamente, a empresa cedente transfere os créditos, cumprindo sua obrigação.

Dessa forma, os créditos em questão não estão sujeitos às consequências da recuperação judicial, uma vez que foram cedidos às empresas de *factoring* e o pagamento por eles foi recebido. Além disso, a discussão sobre a validade das cláusulas dos contratos mencionados deve ocorrer em um processo separado, não sendo apropriada a revisão desses nos autos da recuperação judicial.

Ademais, os contratos de cessão acostados aos autos em nenhum momento vedam aos cessionários a faculdade de, em caso de inadimplemento, usarem de todas os meios judiciais e/ou extrajudiciais para recebimento dos créditos de sua titularidade dos devedores originários. Chamar, pois, a operação de "comissionária" ou de "contrato de mútuo" em nada altera a natureza jurídica do negócio entabulado.

Portanto, é possível cogitar-se que a empresa em recuperação esteja pretendendo utiliza-se da decisão deferida no evento 4 para receber quantia duplicada, que já foi devidamente quitada, sendo que a titularidade dos créditos pertence aos fundos de investimentos devido à cessão realizada em relação a eles.

Quanto à controvérsia posta nesta demanda, já decidi caso semelhante nosso Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACTORING. FOMENTO MERCANTIL. PAGAMENTO DIRETAMENTE ÀS CESSIONÁRIAS. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISCUSSÃO EM DEMANDA PRÓPRIA. No caso dos autos a empresa recuperanda pretende receber os créditos que negociou com empresas de factoring, cujos os direitos sobre aqueles haviam sido cedidos. 2. Releva ponderar, ainda, que a sociedade em recuperação busca obter o pagamento dos créditos negociados, sob o fundamento de que os contratos firmados com as empresas de factoring possuem cláusula específica acerca da impossibilidade de cessão daqueles. 3. A esse respeito, é oportuno destacar, que os créditos em questão não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, pois cedidos às empresas de factoring e recebidos destas o pagamento dos mesmos. Ademais, à discussão acerca da validade das cláusulas dos contratos precitados devem ocorrer em demanda própria, descabendo a pretendida revisão daqueles pactos nos autos da recuperação judicial. 4. Portanto, não há



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

obrigação a ser cumprida pela empresa recuperanda, ou seja, crédito a ser pago às empresas de factoring, mas contrato de cessão de crédito já extinto mediante o pagamento realizado àquela, ainda que com deságio, conduta adotada por esta sociedade que se mostra eivada de má-fé. Assim, busca o recebimento em dobro de quantias já satisfeitas, cuja titularidade dos créditos pertencem as empresas de factorings, em função da cessão efetivada quanto aos mesmos. 5. Ademais, nos contratos de cessão de créditos avançados pela empresa recuperanda, esta se comprometeu a cientificar os sacados acerca da operação realizada mediante notificação, portanto, os pagamentos atinentes aos créditos cedidos deverão ocorrer diretamente as empresas cessionárias de factoring e atuais credoras das obrigações constituídas naquelas. 5. Por fim, cabe ponderar que as medidas pretendidas pela parte agravante não encontra amparo na legislação especial aplicável ao caso, uma vez que ao deferir o processamento da recuperação judicial o Magistrado deve atender o disposto no art. 51 da Lei n.º 11.101/05, o qual estabelece as providências a serem adotadas nesta oportunidade, dentre os quais a expedição da comunicação pretendida pela recuperanda, mediante ofício, não se encontra prevista naquela norma. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70079803029, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-05-2019)

Em situação semelhante, também decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação judicial. Pedido das recuperandas de que instituições de crédito se abstenham de protestar, negativar ou cobrar os clientes das recuperandas envolvidos em operações em ditas "operações comissárias", cessões de crédito não noticiadas aos devedores. Pedido também de que o numerário recebido dos clientes, em que pesem as cessões de crédito, possa ser levantado, por elas recuperandas. Pleitos indeferidos pelo Juízo recuperacional. Agravo de instrumento destas. Impossibilidade de proibição de protestos ou outras atitudes de cobrança. Hipótese em que as recuperandas não têm autorização legal para funcionarem como legitimadas extraordinárias de seus clientes. Art. 18 do CPC. Direito constitucional de acesso à Justiça. Apesar do interesse processual existente, falece a legitimidade para o pleito de urgência. Poder geral de cautela. Hipótese em que a decisão agravada determinou que as recuperandas depositassem em juízo os valores originários das operações relacionadas no plano de recuperação, ante o risco de graves prejuízos às cessionárias do crédito e o temor de comportamento temerário das recuperandas. Prudência da ordem judicial, em que pese o princípio da preservação das empresas. Determinação que se mantém, também nesse segundo capítulo. Decisão, enfim, que se prestigia, por seus próprios fundamentos (art. 252/RITJSP). Recurso de agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261718-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 07/04/2021)

Ante o exposto, **REVOGO** os itens letras "d" e "f" da decisão proferida no evento 4.

Informem-se, por meio de ofício, aos tabelionatos que se manifestaram no feito acerca desta decisão. A comunicação aos serviços notariais localizados no Estado do Rio Grande do Sul deve ser feita por meio do sistema eproc e aos demais por meio do malote digital.

Servirá a presente decisão como ofício para encaminhamento, sendo que a resposta ao cumprimento da ordem poderá ser encaminhada para o e-mail <frestrela1vciv@tjrs.jus.br>.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Ainda, **DETERMINO** que a recuperanda deposite, no prazo de 5 dias, em conta vinculada a esta demanda, todos os valores que recebeu de seus clientes, originados de títulos cedidos aos fundos de créditos peticionantes, desde a data da decisão que deferiu a tutela de urgência (02/05/2023), sob pena de fixação de multa.

4. Dos demais pedidos realizados pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL.

O fundo acima citado, nos eventos 44, 79 e 93, alegou que a requerida vem agindo de forma fraudulenta, com o objetivo de enganar os credores, e utilizando o instituto da recuperação judicial para concretizar seus objetivos que seriam ilegais.

Assim, requereu a substituição dos gestores da empresa autora, a apreensão de CNH e de passaportes de seus sócios e a realização de perícia contábil.

Pois bem, apenas com os dados presentes no processo neste momento, tenho que não é caso de deferir o pedido, visto que tratam-se de medidas gravosas, e especialmente considerando que não houve manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Assim, postergo a análise deste ponto para após as manifestações alhures indicadas.

5. Da perícia prévia para análise da viabilidade da recuperação judicial.

Previamente à eventual análise do processamento desta recuperação judicial, verifico que é necessário o exame, por profissional especializado, da atual situação da pessoa jurídica requerente, mediante análise da extensa documentação acostada ao feito, a fim de que se tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial de forma segura.

Aliás, o Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação nº 57 de 2019, orienta a realização de procedimentos prévios ao exame do feito, justamente com o intuito de apenas admitir as recuperações judiciais de empresas efetivamente viáveis.

Assim, antes de decidir acerca do processamento da recuperação judicial, **determino a realização de perícia prévia**, que deverá ser realizada pelo Administrador Judicial já nomeado.

6. Retificação da nomeação do Administrador Judicial.

Defiro o pedido do evento 11 para alteração do Administrador Judicial nomeado, Luis Henrique Guarda, pela pessoa jurídica ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ nº 43.390.180/0001-78, contudo, atendendo ao pedido do nomeado, pois a pessoa jurídica tem como sócio Luis Henrique Guarda, pessoa de referência para atuar no presente feito.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

5002341-05.2023.8.21.0047

10038853334.V44



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **CAREN LETICIA CASTRO PEREIRA, Juíza de Direito**, em 2/6/2023, às 18:52:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10038853334v44** e o código CRC **5d95179a**.

5002341-05.2023.8.21.0047

10038853334 .V44